



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369793

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2105805-34.2025.8.26.0000

Relator(a): **ARANTES THEODORO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº 52.212

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de indenização por danos materiais e morais, rejeitou quesitos complementares apresentados pela ré.

A recorrente, pelos motivos que indica, insiste no acolhimento dos quesitos.

No entanto, o agravo nesses termos assentado se mostra manifestamente inadmissível.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, restringiu o cabimento de tal sorte de recurso às situações indicadas no artigo 1.015.

Cuida-se de rol taxativo, o que impõe concluir que fora daquelas hipóteses já não pode a parte fazer uso desse meio de insurgência.

Ora, não se insere naquele elenco o despacho que indefere quesitos complementares apresentados pela ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, nesses casos não cabe agravo de instrumento.

Aliás, nesta linha já decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Decisão que indeferiu o pedido do agravante de continuidade da prova pericial, com quesitos complementares. Matéria que não consta do rol do artigo 1.015 do CPC/15. Inaplicabilidade do Tema nº 988 do C. STJ. Ausência de prova de urgência. Recurso não conhecido.” (AI 2023453-19.2025.8.26.0000, Rel. Lidia Conceição, j. 25.03.2025).

É verdade que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal há de ser compreendido sem rigor absoluto, mas certo é que mesmo os defensores dessa *“taxatividade mitigada”* condicionam a excepcional admissibilidade do agravo à hipótese de haver risco de lesão séria e irreversível, o que aqui não se apresenta.

Aquela mesma Corte, inclusive, nesses termos reconheceu inexistir risco de lesão daquela sorte quanto se cuida de decisão acerca do valor da causa:

“(…) o agravo é inadmissível porque não se verifica a presença da urgência de reexaminar a questão relativa ao valor atribuído à causa, porquanto o julgamento do recurso diferido não causará prejuízo nem às partes nem ao processo, especialmente porque não se vislumbra, na hipótese, implicações diretas dessa questão incidente em relação ao procedimento a ser observado ou à competência, que não serão modificados apenas pelo valor que se atribuiu à causa.” (REsp nº 1.696.396/MT).

Em suma, sendo manifestamente inadmissível o agravo, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, a ele nego seguimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator